



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 95 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2013
PROCESSO Nº 1/4126/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811110
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .
RECORRIDA: PICCILLI TRANSPORTES LTDA
AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR
MATRÍCULA: 037.905-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Empresa transportadora. Aproveitamento de créditos de aquisição de combustíveis. Ausência de destaque do imposto no documento fiscal emitido por postos diversos. ICMS – Substituição Tributária retido e recolhido pela distribuidora. Legitimidade dos créditos aproveitados pelo contribuinte. Mero descumprimento de obrigações acessórias Ausência dos documentos comprobatórios do não recolhimento do ICMS-ST que inviabilizasse o direito constitucional ao aproveitamento do crédito. Recurso Oficial conhecido e provido. Modificada a decisão de Nulidade, proferida em 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por unanimidade de votos, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO DO ICMS TENDO EM VISTA O NÃO DESTAQUE NA OPERAÇÃO ANTERIOR. CONTRIBUINTE LANCOU CREDITO DE ICMS RELATIVAMENTE AS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

COMBUSTÍVEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO,
CONFORME PARECER NÚMERO 274.2006 DA CATRI
COPIA ANEXA"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 280.684,54
Multa	R\$ 280.684,54
Total a Pagar	R\$ 561.369,08

Dispositivos infringidos: Artigos 48, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 12.670/96 e artigo 758 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal detalhou a legislação que embasou o AI e os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização, conforme se verifica às fls. 03 e 04 dos autos.

Instruem os autos: Ordem de Serviço de nº 2008.19212 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.15998 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20895 (fls. 07); Cópia do Parecer 274/2006 (fls. 08 a 11); Relação de Notas Fiscais sem destaque do ICMS (fls. 12); Planilha com apuração do ICMS a recolher (fls. 13); Cópia das Notas Fiscais (fls. 14 a 66); e Consulta ao sítio dos Correios e cópia do AR do Auto de Infração (fls. 67 e 69).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento (fls. 75 a 83).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao princípio da não-cumulatividade, que autoriza o direito ao creditamento em casos deste jaez, bem como, por ausência de motivos de fato pela não comprovação da não incidência do ICMS na operação anterior, conforme consta às fls. 86 a 89. Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 146/2013 (fls. 102 a 107) opinou no sentido de modificar a decisão de nulidade da autuação proferida em primeira instância para reconhecer a sua IMPROCEDÊNCIA, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Manifestação da Conselheira Mônica Maria Castelo decorrente de pedido de vistas (fls. 109 a 114), no sentido de se modificar o julgamento singular para que seja declarada a procedência da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a escrituração e aproveitamento indevido de créditos decorrente de aquisição de combustíveis por empresa transportadora sem o correspondente destaque do ICMS nas Notas Fiscais de aquisição.

O crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços”.

Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Cabe esclarecer que as mercadorias adquiridas por uma empresa podem se dividir em bens de consumo, ativo permanente, estoque, insumos, entre outros; os insumos são os que integram a cadeia produtiva, ou seja, entram na produção de bens ou serviços, logo, se encontram albergados pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, gozando do direito ao crédito fiscal, nos termos do art. 60, V do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

V — à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

Entretanto, no presente caso deve-se verificar se o contribuinte é ou não optante do Simples Nacional, visto que somente as que não fizeram a opção pelo regime de tributação simplificado têm direito ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo a aquisições de combustíveis utilizados nos serviços de transportes. Vale destacar que o creditamento do ICMS decorrente de tais operações internas é devido apenas quando se tratar de insumos da atividade-fim da empresa. Assim dispõe o Parecer 76/06, in verbis:

“(...)de acordo com entendimento firmado pela Secretaria da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fazenda do Estado do Ceará, as transportadoras rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderá apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a insumos adquiridos para a prestação de serviço, sendo tais considerados apenas os combustíveis e os pneus.”

No presente caso, consoante consulta ao Cadastro do Simples Nacional, restou comprovado que a empresa não é optante pelo regime de tributação simplificado, portanto, não restam dúvidas quanto ao direito assistido à empresa de se aproveitar do referido crédito.

Ocorre que, não obstante a falta de destaque na nota fiscal referenciada no caso em apreço, não se vislumbra no art. 65 do RICMS hipótese em que tal ausência configure vedação ao creditamento. Conclui-se, por exclusão, que tal situação não proíbe o aproveitamento do crédito.

Além disso, entende-se que não faz sentido apenar a contribuinte por apego à formalidade se há a indicação de que o tributo foi pago por substituição tributária. A indicação do pagamento é suficiente por si só para gerar o direito ao creditamento, tendo em vista que o Processo Administrativo Tributário busca a verdade material dos fatos, assim, a formalidade não pode sobrepujar a verdade factual.

Destarte, não se demonstra razoável sujeitar a recorrente à penalidade referida no auto de infração simplesmente por não ter destacado o imposto, que comprovadamente já foi pago por substituição tributária, contrariando o Princípio da Razoabilidade.

Contudo, merece ser retificada a decisão singular por entender que o contribuinte em epígrafe, empresa transportadora de regime normal de recolhimento, faz jus ao crédito na aquisição de combustíveis, portanto, o caso não seria de declaração da nulidade da autuação, mas de reconhecimento de improcedência da acusação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, modificando a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida em 1ª Instância Administrativa para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PICCILLI TRANSPORTES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e, com esteio no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, por estar ausente, momentaneamente, e a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, por ter assumido a Presidência da Câmara, por ocasião deste julgamento, em razão de ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO